

A. I. Nº - 232943.0008/01-3  
AUTUADO - C N SANTOS DE IPIAÚ  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNETE - 08.02.01

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-01/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As diferenças apuradas referem-se as saídas de mercadorias sem notas fiscais cuja fase de tributação já se encontrava encerrada (mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária). Descaracterizada a autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/08/01, reclama ICMS no valor de R\$10.198,98 acrescido da multa de 100%, por ter sido detectada omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria.

O autuado (fl. 39) impugnou o lançamento, ressaltando que as mercadorias (farinha de trigo, açúcar e charque) são, todas, mercadorias tributadas por antecipação tributária, não podendo recair, novamente, sobre as mesmas nova tributação, o que caracterizaria bitributação.

Nesta circunstância, solicitou a improcedência da autuação, observando ser “menos por justiça e mais por ser um dever de ofício.”

Auditora Fiscal (fl. 42 a 43), chamada à lide para prestar a informação fiscal, inicialmente solicitou que a Repartição Fiscal numerasse as páginas do PAF a partir das folhas 14. Em seguida, também solicitou que o mesmo fosse devolvido ao autuante para elucidar as seguintes questões:

1. o Auto de Infração não define a data inicial do período considerado no levantamento fiscal. Entendeu que tal definição é imprescindível, vez que foi indicado estoque inicial “zero”. Como o autuado iniciou suas atividades em 24/09/90, há grande possibilidade de existir estoque inicial das mercadorias ora autuadas;
2. não foram anexadas as notas fiscais que comprovem as entradas das mercadorias declaradas na autuação;
3. a contagem física dos estoques (fl. 12) menciona dois tipos da mercadoria “charque”. No entanto constam as saídas de 44 caixas de charque sem especificação da marca, divergindo esta quantidade das constantes nas notas fiscais relativas ao período de janeiro a julho de 2001, que indicam as saídas de 900 caixas, cujas marcas não estão especificadas;

4. quanto ao produto “farinha de trigo”, consta que houve saídas de 20 unidades, porém as notas fiscais não estão anexadas aos autos. As apensadas se referem a “farelo de trigo”, mercadoria diversa da considerada;
5. o Auto de Infração não incluiu a aplicação da MVA, já que trata de saídas de mercadorias. Também não foi informado como o autuante encontrou o preço médio unitário das mercadorias. Aqueles informados não são os mesmos praticados pelo autuado e constantes nas notas fiscais de saídas apresentadas;
6. a multa aplicada não condiz com o procedimento fiscal. Foi aplicada multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96. Como se trata de levantamento fiscal, a correta seria a de 70%, prevista no art. 42, III do mesmo diploma legal.

## VOTO

Inicialmente ressalto que muitas das colocações feitas pela auditora fiscal que prestou a informação fiscal são pertinentes, já que o procedimento fiscal utilizado foi de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. No entanto, tendo em vista minha convicção sobre a lide não converto os autos em diligência já que entendo desnecessária.

A auditoria fiscal tratou de omissões de saídas de mercadorias constatada através de levantamento quantitativo de estoques. As mercadorias envolvidas na autuação foram as seguintes: açúcar, farinha de trigo e charque, mercadorias estas, todas, enquadradas no regime da substituição tributada. Nesta situação, a avaliação a ser realizada é de outra ordem.

Sendo mercadorias cuja tributação se dá pelas entradas, ou seja, quando de suas aquisições, sendo detectadas omissões de saídas, não se pode cobrar mais imposto, vez que a fase de tributação já se encontra encerrada. Assim, mesmo considerando a existência de estoque inicial, este fato só acarretaria aumento nas omissões de saídas e jamais nas entradas.

Diante do exposto, entendo não ter havido a caracterização da infração apontada, vez que as diferenças de saídas encontradas se deram sobre mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, cuja fase de tributação já se encontrava encerrada. Meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0008/01-3, lavrado contra a empresa C N SANTOS DE IPIAÚ.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR